

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 117/CR-ARC/2021**  
**de 7 de dezembro**

**QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO OPERADOR  
TELEVISIVO RESPONSÁVEL PELA TIVER - TELEVISÃO INDEPENDENTE  
DE CABO VERDE**

**Cidade da Praia, 07 de dezembro de 2021**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 117/CR-ARC/2021**  
**de 7 de dezembro**

**Assunto:** Deliberação do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no seguimento da missão de fiscalização realizada à TIVER - Televisão Independente de Cabo Verde, na ilha de Santiago, a 16 de novembro de 2021

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a ARC promoveu, no dia 16 de novembro do ano de 2021, uma visita de fiscalização e reunião com o Administrador da empresa Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, Sociedade Anónima, Sr. Rui Pereira, proprietária da TIVER - Televisão Independente de Cabo Verde, com sede em Terra Branca, na cidade da Praia, Concelho com o mesmo nome, ilha de Santiago, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos a observar no âmbito das suas competências.

Da visita de fiscalização e reunião tida e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que a operadora e o serviço de programas não têm cumprido todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor, porquanto:

**1. Divulgação dos proprietários da televisão**

O n.º 1 do Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, na redação dada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto) prevê que as empresas e os meios de comunicação “devem proceder à divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias”. O n.º 2 estipula que “a divulgação referida no número anterior é feita no início de cada ano civil e sempre que houver qualquer alteração na titularidade do direito de propriedade ou na composição da pessoa coletiva ou do seu capital”. E o n.º 3 refere

que “o ato de divulgação é publicado na II série do Boletim Oficial e editado nos órgãos de comunicação social pertencentes à empresa de comunicação social”.

A Lei da Televisão (Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho) estabelece no n.º 1 do Artigo 6.º que “as ações representativas do capital social dos operadores de televisão que revistam a forma de sociedade anónima são obrigatoriamente nominativas. No n.º 2 que a relação dos titulares e dos detentores de participações no capital social dos operadores de televisão, a composição dos seus órgãos de administração e de gestão e a identificação do responsável pela orientação e pela supervisão do conteúdo das suas emissões são tornadas públicas no sítio eletrónico dos respetivos órgãos de comunicação social, devendo ser atualizadas nos sete dias seguintes à ocorrência do correspondente facto constitutivo, sempre que: a) um titular ou detentor atinja ou ultrapasse 5 %, 10 %, 20 %, 30 %, 40 % ou 50 % do capital social ou dos direitos de voto; b) um titular ou detentor reduza a sua participação para valor inferior a cada uma das percentagens indicadas na alínea anterior; c) ocorra alteração do domínio do operador de televisão; d) ocorra alteração na composição dos órgãos de administração e de gestão ou na estrutura de responsabilidade pela orientação e pela supervisão dos conteúdos das emissões. No n.º 3 que a relação referida no número anterior deve conter, com as necessárias atualizações: a) a discriminação das percentagens de participação dos respetivos titulares e detentores; A identificação de toda a cadeia de entidades a quem deva ser imputada uma participação de, pelo menos, 5 % nos operadores em causa; b) a indicação das participações daqueles titulares e detentores noutras órgãos de comunicação social. No n.º 4 que na ausência de sítio eletrónico, a informação e as atualizações referidas nos n.ºs 2 e 3 são supletivamente comunicadas pelo operador de televisão responsável à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, que disponibiliza o seu acesso público. E, no n.º 5 que o disposto nos números 2 e 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, às pessoas coletivas de forma não societária que prosseguem a atividade de televisão, designadamente associações, cooperativas ou fundações.”

## 2. Estatuto editorial da televisão

O n.º 1 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social, estabelece que “todos os órgãos de comunicação social informativos devem adotar um estatuto editorial que defina

claramente a sua orientação e os seus objetivos, e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores”.

A Lei da Televisão dispõe no n.º 1 do Artigo 39.º que “sem prejuízo do disposto na Lei da Comunicação Social, o estatuto editorial referido no artigo anterior define clara e detalhadamente, com carácter vinculativo, a sua orientação e os objetivos e inclui o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, bem como, os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional. No n.º 2 que o estatuto editorial é elaborado pelo responsável a que se refere o artigo anterior, ouvido o conselho de redação, e sujeito a aprovação da entidade proprietária, devendo ser remetido, nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao início das emissões, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social. No n.º 3 que as alterações introduzidas no estatuto editorial seguem os termos do disposto no número anterior. E, no n.º 4 que o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.”

### **3. Gravações e conservação dos programas**

O n.º 1 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social institui que “para prova do conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo de gravação, pode o interessado requerer que o órgão de comunicação seja notificado para apresentar as gravações do programa respetivo. E, no n.º 2, que as estações de radiodifusão ou de televisão ficam obrigadas a conservar e a manter em arquivo as gravações dos programas pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em tribunal.”

### **4. Publicação do relatório e contas**

O n.º 5 do Artigo 21.º da Lei da Televisão determina que “os operadores de televisão são, ainda, obrigados a publicar, num jornal de expansão nacional e até ao fim do primeiro semestre de cada ano, o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios, bem como proceder à auditoria externa das contas.”

## 5. Conselho de redação

A Lei da Televisão estabelece no n.º 1 do Artigo 41.º que “os serviços de programas televisivos que empreguem jornalistas em número superior a cinco devem ter um conselho de redação. No n.º 2 que nas redações organizadas em serviços fazem parte do conselho os respetivos chefes de serviços. No n.º 3 que os responsáveis pela difusão, pela publicidade e pela campanha de promoção podem ser chamados a participar na reunião com o objetivo de se inteirarem do conteúdo da programação. E, no n.º 4 que ao Conselho de Redação cabe: a) cuidar de todos os assuntos relativos ao tratamento das matérias a serem incluídas e abordadas na programação; b) organizar a parte jornalística da programação, distribuição das tarefas e funções pelos profissionais; c) apreciar o conteúdo dos direitos de resposta ou retificação; d) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas em colaboração com o Diretor.”

## 6. Identificação e registo de programas

O n.º 1 do Artigo 49.º da Lei da Televisão institui que “os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador. No n.º 2 que na falta de indicação ou em caso de dúvida, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão. E, no n.º 3 que todos os programas devem ser gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respetiva gravação eventual meio de prova.”

Com efeito, a TIVER, continua não cumprindo os preceitos legais constantes nos números acima referidos, tendo sido anteriormente sujeita a uma missão de fiscalização a 25 de setembro de 2017, do qual foi notificado pela Deliberação n.º 79/CR-ARC/2017, de 17 de outubro, a suprir as irregularidades verificadas, que são as mesmas desta missão.

Refira-se que, pelo não cumprimento das determinações da missão de fiscalização anterior, o Conselho Regulador, através da Deliberação n.º 17/CR-ARC/2018, de 17 de abril, decidiu aplicar à Sociedade de Desenvolvimento para a Comunicação – Televisão Independente de Cabo Verde, S.A., feito o cúmulo jurídico, coima única no valor de

2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), nos termos do n.º 1 do Artigo 31.º do Código Penal *ex vi* Artigo 37.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Entretanto, a sociedade acima referida interpôs recurso junto dos tribunais, de cuja decisão se aguarda.

Tendo apurado na missão do corrente ano que os incumprimentos e violações legais são as mesmas de 2017;

Assim e em conformidade:

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos Estatutos da ARC (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), em particular o de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária, no dia 7 de dezembro de 2021, deliberou, por unanimidade, notificar a Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, Sociedade Anónima e a TIVER - Televisão Independente de Cabo Verde a, no prazo de 30 dias a contar da receção desta Deliberação:

1. Divulgar a identidade do seu proprietário, como determina o Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social, e façam publicar no seu sítio na internet a relação dos seus acionistas, discriminados por nome e percentagem de participação no capital social, e em conformidade com o disposto no Artigo 6.º da Lei da Televisão.
2. Adotar um estatuto editorial e o divulgar no início de cada ano civil nos termos do Artigo 30.º da Lei de Comunicação Social e Artigo 39.º da Lei da Televisão, e enviar uma cópia à ARC.
3. Promover a eleição de um conselho de redação nos termos do artigo 41.º da Lei da Televisão.

4. Estabelecer uma grelha de programação com a identificação de todos os programas a difundir e o registo em fichas artísticas e técnicas, onde constem as identidades do autor, produtor e do realizador nos termos do Artigo 49.º da Lei da Televisão, devendo fazer o envio de uma cópia à ARC.
5. Criar as condições técnicas para a gravação e conservação de programas e arquivos audiovisuais emitidos, nos termos do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.
6. Reservar, nos horários de maior audiência, 45% do tempo de emissão à produção nacional em cumprimento da alínea m) do Anexo ao alvará que lhes foi atribuído.
7. Promover a auditoria anual e a subsequente publicação do relatório e contas relativos, em conformidade com o estabelecido no n.º 5 do Artigo 21.º da Lei da Televisão.

*Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.*

Cidade da Praia, 7 de dezembro de 2021.

O Conselho Regulador,

  
Arminda Pereira de Barros, Presidente

  
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

  
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

  
Jacinto José Araújo Estrela



Karine de Carvalho Andrade Ramos